

VITÓRIA (ESPÍRITO SANTO), 27 DE AGOSTO DE 2026.

**À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
AO OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. JOSEMAR MOREIRA, PARA CIÊNCIA
E ENCAMINHAMENTOS CABÍVEIS**

Notícia de fato eleitoral

Falsidade nas declarações de bens apresentadas por Marcelo Coutinho Santos nos registros de candidatura de 2018, 2022 e 2026, omissão de bens custeados por terceiros e crimes comuns conexos

O noticiante, cujos dados de identificação constam apenas do sistema de protocolo e cuja preservação de identidade perante terceiros se requer com base na Resolução CNMP nº 174/2017 e no art. 4º-B da Lei nº 13.608/2018, dirige-se ao Ministério Público Eleitoral e à Polícia Federal, com fundamento nos arts. 127, 129, I e VIII, e 144, § 1º, IV, da Constituição Federal, nos arts. 8º, 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 356 do Código Eleitoral, no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal e na Resolução TSE nº 23.396/2013, para comunicar fatos relativos a Marcelo Coutinho Santos, deputado estadual do Espírito Santo, presidente da Assembleia Legislativa e candidato à reeleição no pleito de 2026, que podem configurar o crime do art. 350 do Código Eleitoral nas declarações de bens que instruíram seus pedidos de registro de candidatura, bem como crimes comuns a ele conexos, de corrupção passiva e ativa e de lavagem de dinheiro, cuja apuração, pela conexão, atrai a competência da Justiça Eleitoral, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Inq 4.435 AgR-quarto (rel. Min. Marco Aurélio, j. 14/3/2019). A comunicação se apoia em dados públicos do sistema DivulgaCandContas, em consultas cadastrais e em informações recebidas pelo noticiante, identificadas como tais. Os mesmos fatos foram levados ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo sob o ângulo da improbidade administrativa.

1. Delimitação do pedido

A notícia tem dois objetos. O primeiro é a falsidade, em tese, das declarações de bens de 2018, 2022 e 2026, seja pela inserção de valores e percentuais que não retratam a realidade, seja pela omissão de bens de uso ou de titularidade econômica do noticiado. O segundo é o conjunto de fatos que explicam essas omissões: pagamentos de vantagens indevidas por empresas de

construção civil, interposição de operador financeiro e de sociedade sua, colocação de bens em nome de terceiros e de familiares e ocultação de patrimônio no país e no exterior. Esses fatos configuram, em tese, corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), e são conexos ao crime eleitoral porque a falsidade da declaração é o meio pelo qual o produto desses delitos é mantido oculto da Justiça Eleitoral, da sociedade e dos órgãos de controle.

Não se antecipa juízo de culpa. O art. 350 do Código Eleitoral exige dolo específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e os crimes comuns exigem prova de sua materialidade e autoria. O que se sustenta é que os dados públicos e as informações aqui reunidos, com a indicação, em cada caso, do documento ou registro capaz de confirmá-los ou afastá-los, justificam a instauração de procedimento investigatório e de inquérito policial eleitoral, com as diligências do capítulo 17. Todos os valores foram extraídos das declarações apresentadas ao TSE (Referências probatórias 1 a 3) e de consultas cadastrais públicas (Referências probatórias 4, 9 e 12).

2. Evolução patrimonial declarada à Justiça Eleitoral

Eleição	Patrimônio declarado	Variação sobre a eleição anterior
2018	R\$ 1.089.543,17	-
2022	R\$ 2.516.565,02	130,97%
2026	R\$ 5.681.997,32	125,78%

Entre 2018 e 2026 o patrimônio declarado passou de R\$ 1.089.543,17 para R\$ 5.681.997,32. O incremento nominal foi de R\$ 4.592.454,15, o que corresponde a crescimento aproximado de 421,5% em oito anos.

O crescimento não se explica pela inflação. Ainda que o patrimônio de 2018 fosse integralmente atualizado pelo IPCA acumulado no período, da ordem de 50%, ele alcançaria cerca de R\$ 1,63 milhão. O valor declarado em 2026 é aproximadamente 3,5 vezes superior a essa referência, o que revela crescimento real próximo de 250%.



Gráfico 1. Valores nominais declarados ao TSE. Crescimento aproximado de 421,5% entre 2018 e 2026.

3. Teste aritmético com o subsídio parlamentar

Para dimensionar a evolução, comparou-se o incremento patrimonial com a remuneração do cargo no período de agosto de 2018 a agosto de 2026. Foram considerados o subsídio mensal dos deputados estaduais fixado pelas Leis Estaduais nº 10.317/2014 e nº 11.766/2022, com os reajustes decorrentes da vinculação a 75% do subsídio dos deputados federais, e um décimo terceiro integral para cada ano civil alcançado, inclusive 2018 e 2026, embora não integralmente vencidos.

Período	Meses	Subsídio mensal	Subtotal
ago/2018 a jan/2023	54	R\$ 25.322,25	R\$ 1.367.401,50
fev/2023 a mar/2024	14	R\$ 29.470,00	R\$ 412.580,00
abr/2024 a jan/2025	10	R\$ 31.238,19	R\$ 312.381,90
fev/2025 a jan/2026	12	R\$ 33.006,39	R\$ 396.076,68
fev/2026 a ago/2026	7	R\$ 34.774,64	R\$ 243.422,48
Subsídios mensais (97 meses)			R\$ 2.731.862,56
Décimos terceiros (2018 a 2026)	9		R\$ 255.100,47
Remuneração bruta máxima			R\$ 2.986.963,03

Dois cenários foram construídos. O primeiro, deliberadamente favorável ao noticiado, supõe que toda a remuneração bruta tenha sido poupada, sem desconto de imposto de renda, contribuição previdenciária ou qualquer despesa pessoal. O segundo adota premissa ainda conservadora, com descontos legais estimados em 30% do bruto e, novamente, poupança integral do líquido.

Indicador	Valor
Aumento patrimonial nominal entre 2018 e 2026	R\$ 4.592.454,15
Cenário 1: remuneração bruta máxima	R\$ 2.986.963,03
Diferença não coberta no cenário 1	R\$ 1.605.491,12
Cenário 2: remuneração líquida estimada (70% do bruto)	R\$ 2.090.874,12
Diferença não coberta no cenário 2	R\$ 2.501.580,03

Mesmo na hipótese irreal de poupança de 100% da remuneração bruta, o subsídio não explica cerca de R\$ 1,6 milhão do incremento. Na hipótese com descontos legais, a parcela sem cobertura supera R\$ 2,5 milhões, e isso sem computar qualquer gasto com moradia, alimentação, transporte ou manutenção dos próprios bens declarados.

A diferença pode ter explicações lícitas, como rendimentos financeiros, aluguéis, alienação ou permuta de bens, empréstimos, heranças, doações, renda de outras atividades ou valorização de ativos. A finalidade da apuração é identificar e documentar essas fontes. Os fatos relatados nos capítulos 9 a 13, contudo, apontam para explicação de outra natureza, cuja verificação é o objeto central desta notícia.

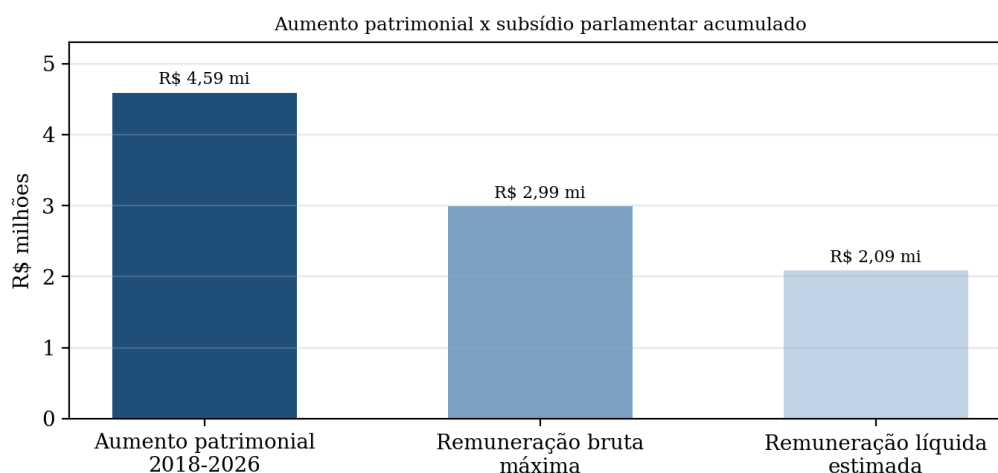


Gráfico 2. Comparação aritmética. A remuneração parlamentar não abrange outras fontes lícitas eventualmente existentes.

4. Aceleração do crescimento a partir da Presidência da Assembleia Legislativa

O noticiado assumiu a Presidência da Assembleia Legislativa do Espírito Santo em fevereiro de 2023 e foi reconduzido para o biênio 2025-2026. O cargo concentra a ordenação de despesas da Casa, a condução das contratações, a gestão de cargos comissionados e a interlocução institucional com o Poder Executivo e com os municípios, o que amplia de modo considerável o universo de pessoas e empresas com interesse que possa ser atingido pela ação

do agente, na expressão do art. 9º, I, da Lei nº 8.429/1992, e, no plano penal, o universo de possíveis pagadores de vantagem indevida.

Os dados declarados acompanham essa cronologia. No quadriênio 2018-2022, anterior à Presidência, o acréscimo patrimonial foi de R\$ 1.427.021,85. No quadriênio 2022-2026, que coincide quase integralmente com o exercício da Presidência, o acréscimo foi de R\$ 3.165.432,30, mais que o dobro do período anterior em valores absolutos. A aplicação financeira de R\$ 1.039.980,00, o saldo bancário de R\$ 409.276,03 e os R\$ 116.000,00 em espécie, que somam mais de R\$ 1,5 milhão em ativos líquidos, concentram-se na declaração de 2026.

O noticiante registra, ainda, que o crescimento patrimonial do noticiado é vertiginoso, acentuou-se de forma marcante a partir da assunção da Presidência e é hoje de conhecimento público e notório no Estado, comentado abertamente nos meios político, empresarial e jornalístico capixabas. A notoriedade não substitui a prova, mas reforça a necessidade de que a apuração seja feita com celeridade e com os instrumentos de que o Ministério Público dispõe, inclusive quanto ao intervalo entre a declaração de 2026 e o momento atual, uma vez que a declaração eleitoral retrata apenas o patrimônio informado pelo próprio candidato.

5. Composição da declaração de bens de 2026

Nº	Categoria	Descrição	Valor declarado
1	Apartamento	Cariacica/ES, benfeitorias em andamento	R\$ 1.104.000,00
2	Apartamento	Vitória/ES, benfeitorias em andamento	R\$ 726.000,00
3	Apartamento	São Paulo/SP, benfeitorias em andamento	R\$ 260.000,00
4	Apartamento	Rio de Janeiro/RJ, benfeitorias em andamento	R\$ 507.000,00
5	Casa / imóvel rural	Anchieta/ES, benfeitorias em andamento	R\$ 120.000,00
6	Imóvel rural	Vargem Alta/ES, benfeitorias em andamento	R\$ 250.000,00
7	Imóvel rural	Divino de São Lourenço/ES, benfeitorias em andamento	R\$ 245.000,00
8	Cota de imóvel	Rio Grande do Sul, benfeitorias em andamento	R\$ 95.741,29
9	Reboque	Veículo reboque	R\$ 9.000,00
10	BMW 750i	Ano/modelo 2019/2020	R\$ 155.000,00
11	Pajero Sport	Ano/modelo 2019/2020	R\$ 155.000,00
12	Aeronave Cirrus	Participação declarada de 5%, fabricação 2008	R\$ 170.000,00
13	Embarcação	Participação declarada de 20%, construção 2001	R\$ 320.000,00
14	Conta bancária	Saldo em conta no Banestes	R\$ 409.276,03
15	Aplicação bancária	Aplicação financeira	R\$ 1.039.980,00

Nº	Categoria	Descrição	Valor declarado
16	Dinheiro em espécie	Moeda nacional	R\$ 116.000,00
	Total		R\$ 5.681.997,32

A declaração reúne oito imóveis em cinco Estados, veículos, participações minoritárias em aeronave e embarcação, saldo bancário, aplicação financeira superior a R\$ 1 milhão e R\$ 116.000,00 em espécie. Os valores são os informados pelo candidato e não equivalem necessariamente ao valor de mercado.

6. Benfeitorias em andamento e valor de mercado dos ativos

Os oito imóveis da declaração de 2026 recebem a mesma descrição, "benfeitorias em andamento". A repetição da rubrica em imóveis situados em cinco Estados, inclusive em uma cota de imóvel no Rio Grande do Sul, recomenda verificar, imóvel por imóvel, quais obras foram efetivamente realizadas, em que período, por quais empresas ou profissionais, qual foi o custo real e qual a fonte dos recursos empregados. A verificação ganha relevo diante do relato do capítulo 9, segundo o qual empresas de construção civil teriam feito pagamentos em benefício do noticiado, pois a execução de obras nos imóveis declarados é uma das formas pelas quais vantagem dessa natureza pode ser prestada.

Não se presume que a expressão tenha sido utilizada para conferir aparência lícita a recursos de origem não esclarecida. Requer-se que se confirme ou afaste, por documentação técnica, fiscal e financeira, a existência de obra correspondente a cada acréscimo declarado. São relevantes contratos, notas fiscais, comprovantes bancários, ART ou RRT, alvarás, licenças, registros fotográficos e identificação de fornecedores.

Há ainda um segundo aspecto. Os valores declarados à Justiça Eleitoral costumam seguir o custo histórico de aquisição, de modo que o patrimônio econômico efetivo pode ser superior ao total nominal informado. A apuração deve confrontar os valores declarados com avaliações de mercado contemporâneas e distinguir custo de aquisição, valor das benfeitorias comprovadas, valor declarado nas declarações eleitorais e fiscais e valor de mercado estimado por critérios técnicos. Caso os ativos estejam contabilizados abaixo do mercado, a evolução econômica real poderá ser significativamente superior aos 421,5% apurados pela comparação nominal.

7. Aeronave e embarcação em copropriedade

A declaração de 2026 informa participação de 5% em aeronave Cirrus, ano de fabricação 2008, pelo valor de R\$ 170.000,00, e participação de 20% em embarcação, ano de construção

2001, pelo valor de R\$ 320.000,00. A descrição pública não individualiza o prefixo da aeronave, a inscrição da embarcação nem os demais coproprietários.

A copropriedade desses bens é juridicamente possível e pode representar simples compartilhamento de custos. Os percentuais declarados, contudo, apresentam inconsistência aritmética que merece esclarecimento. Se 5% da aeronave valem R\$ 170.000,00, o bem inteiro valeria R\$ 3,4 milhões, valor incompatível com aeronaves Cirrus de 2008 disponíveis no mercado. Se 20% da embarcação valem R\$ 320.000,00, o bem inteiro valeria R\$ 1,6 milhão. Uma de duas hipóteses deve ser verdadeira: ou os percentuais efetivamente titulados são superiores aos declarados, ou os valores atribuídos às quotas não correspondem à realidade. Em qualquer dos casos, a declaração não reflete corretamente a situação patrimonial.

Por isso é indispensável identificar, perante o Registro Aeronáutico Brasileiro da ANAC e a Capitania dos Portos, o prefixo e a inscrição dos bens, o histórico completo de propriedade, os gravames e os titulares dos demais 95% e 80%. A investigação deve apurar como foram adquiridas as quotas, quem pagou pela aquisição, como são rateados hangaragem, seguro, combustível, manutenção e marina, e se existe relação familiar, societária, contratual ou econômica entre os coproprietários e o noticiado, inclusive contratos com o Poder Público.

Há, ainda, informação recebida pelo noticiante, pendente de confirmação documental, de que o noticiado seria titular de cota em helicóptero. A declaração de 2026 não contém nenhuma aeronave de asa rotativa; a única aeronave informada é a fração de 5% no Cirrus. Se a cota existir, em nome próprio, de familiar, de sociedade ou de grupo de coproprietários, trata-se de bem ausente da declaração. A verificação é objetiva: o Registro Aeronáutico Brasileiro da ANAC identifica proprietários e operadores por CPF e CNPJ, e os registros de embarque em aeronaves de aviação geral no Aeroporto de Vitória, mantidos pela concessionária que sucedeu a Infraero na administração do terminal desde 2020, permitem identificar em quais aeronaves o noticiado embarcou nos últimos quatro anos, com prefixo, data, operador e demais passageiros. Os planos de voo correspondentes podem ser requisitados ao DECEA.

8. Sociedade de participações vinculada ao núcleo familiar

Consta de consulta cadastral pública (Referência probatória 4) a existência da MCS Investimentos e Participações Ltda., CNPJ nº 24.603.298/0001-92, constituída em 2016, com atividade principal de sociedade de participações e sede na Rua Passo Fundo, nº 70, Barcelona, Serra/ES.

As letras "MCS" coincidem com as iniciais do noticiado. A coincidência não prova que a denominação o referencie nem que ele seja ou tenha sido sócio. O cadastro atualmente consultado, contudo, aponta como integrantes do quadro societário Shirlene Mendes Pereira Coutinho Santos, sua esposa, e Guilherme Pereira Coutinho Santos, seu filho, o que torna

indispensável obter o contrato social originário e todas as alterações posteriores na Junta Comercial do Espírito Santo.

Esposa e filho exerceram cargos comissionados. Registros de pessoal da Câmara dos Deputados indicam que Shirlene ocupou cargo de secretária parlamentar em três períodos (2009 a 2013, 2015 a 2018 e 2021 a 2023), e ato publicado em novembro de 2022 registra a nomeação de Guilherme para o cargo de assessor especial de gabinete na Prefeitura de Cariacica. As mesmas bases cadastrais vinculam esposa e filho a outras duas sociedades com sede na Rua Elesbão Linhares, nº 52, Praia do Canto, Vitória/ES: Domvini Comércio Varejista e Ecommerce de Bebidas Ltda., CNPJ nº 26.553.351/0001-13, e Adega Comércio de Bebidas Ltda. (Wine Vix), CNPJ nº 35.798.870/0001-32. A capacidade econômica desses sócios para os aportes nas três sociedades integra o objeto da apuração, porque bens adquiridos para familiares com recursos do agente são, ao mesmo tempo, bens omitidos da declaração e produto ocultado.

Dois dados de contexto reforçam a necessidade dessa apuração. O primeiro é que, segundo a informação recebida pelo noticiante e sem que conste registro público em sentido contrário, nem a esposa nem o filho do noticiado receberam herança relevante ou tiveram, antes das sociedades acima, qualquer histórico empresarial próprio. A trajetória de ambos, ao que se sabe, desenvolveu-se inteiramente no entorno do noticiado, inclusive por meio dos cargos comissionados que ocuparam, o que significa que a capacidade econômica para constituir e capitalizar três sociedades, uma delas de participações, não se explica por fonte independente do mandato. O segundo é a existência, também relatada ao noticiante, de frota de veículos de luxo utilizados pela esposa e pelo filho, além de embarcações, motos aquáticas e quadriciclo, bens que não constam da declaração do noticiado e cuja titularidade, se em nome dos familiares ou das sociedades, deve ser identificada no DETRAN e na Capitania dos Portos e confrontada com as rendas conhecidas de cada um.

Consta ainda, segundo informação recebida pelo noticiante e pendente de confirmação, que o filho do noticiado, ou sociedade de sua titularidade, seria proprietário de casa na Itália, na região da Toscana. Nenhum bem no exterior figura na declaração de 2026. Um imóvel nessa região, em nome de quem não tem renda ou patrimônio próprios que o justifiquem, é, em tese, bem de titularidade interposta, hipótese de ocultação alcançada pelo art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/1998, além de bem omitido da declaração eleitoral. A verificação exige cooperação jurídica internacional, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, junto aos registros imobiliários italianos (Agenzia delle Entrate, conservatorie dei registri immobiliari) e, se o caso, ao registro de sociedades daquele país, além do exame das declarações de bens no exterior prestadas por Guilherme à Receita Federal e ao Banco Central.

O quadro que se desenha, em síntese, é o de um núcleo familiar que integra um mesmo ecossistema financeiro e político: o noticiado, a esposa e o filho movimentam patrimônio,

sociedades e cargos que orbitam em torno do mandato, e cuja expansão coincide com a ampliação do poder do noticiado na Presidência da Assembleia Legislativa. Tratado como unidade econômica, o núcleo deve ser investigado como tal, e não apenas a partir do patrimônio declarado pelo titular do mandato.

A apuração deve verificar se a sociedade desenvolve atividade empresarial autônoma e lícita ou se existiram aportes, cessões, empréstimos, integralizações ou aquisições financiadas economicamente pelo noticiado. Em particular, cumpre esclarecer:

- a) quem constituiu a sociedade em 2016 e qual era o quadro societário original;
- b) quem integralizou o capital inicial e os aumentos posteriores;
- c) como e por quais valores as quotas foram transferidas ao longo do tempo;
- d) se o noticiado já figurou formal ou economicamente na sociedade;
- e) quais imóveis, participações, veículos, créditos e demais ativos pertencem ou pertenceram à sociedade;
- f) se ocorreram transações entre a sociedade, o noticiado e integrantes de seu núcleo familiar.

9. Empresas de construção civil Dulena e Brape e o pagamento de vantagens indevidas

O noticiante recebeu informação, que reputa consistente e cuja confirmação documental está ao alcance do Ministério Público, de que duas empresas de construção civil efetuam pagamentos de vantagens indevidas ao noticiado em razão do cargo. São elas a Dulena Construtora Ltda., CNPJ nº 52.651.702/0001-39, capital social de R\$ 2.000.000,00, cujo sócio-administrador cadastrado é Eduardo Roberto de Siqueira, e a Brape Construtora Ltda., CNPJ nº 16.674.183/0001-60, aberta em 11/7/2012, capital social de R\$ 5.200.000,00, cujo sócio-administrador cadastrado é Eduardo de Almeida D'Angelo Filho (Referência probatória 9). Segundo o relato, os dois administradores seriam pai e filho, de modo que as duas empresas integrariam um mesmo grupo econômico familiar. Os nomes constantes do cadastro não permitem, por si, confirmar o parentesco, que deve ser verificado pelo cotejo dos registros civis e das declarações fiscais dos dois administradores.

Dois dados cadastrais chamam a atenção. A Brape Construtora tem sede declarada na zona rural do município de Paudalho, em Pernambuco (Fazenda Dadau, nº 210), embora, segundo o relato, atue no Espírito Santo, e o endereço eletrônico cadastrado (edfes27@gmail.com) sugere vínculo com este Estado. Seu cadastro reúne mais de trinta atividades econômicas, que vão de impermeabilização e construção de rodovias a correspondente de instituições financeiras, locação de automóveis com motorista, consultoria

em gestão empresarial e atividades de cobrança, amplitude que dificulta identificar o objeto efetivamente explorado. A Dulena Construtora, por sua vez, tem numeração de CNPJ compatível com constituição recente. Nenhum desses dados é ilícito. Eles indicam, porém, que a apuração deve começar pela identificação dos contratos que as duas empresas mantêm ou mantiveram com a Assembleia Legislativa, com o Governo do Estado, com órgãos e entidades da administração estadual e com os municípios capixabas, inclusive os firmados por adesão a atas de registro de preços, e das emendas parlamentares ou transferências voluntárias que tenham financiado essas contratações.

Os pagamentos, segundo a informação recebida, seriam feitos por duas vias. A primeira é direta: as empresas teriam pago à Riviera Construtor, incorporadora do edifício Atlantic Blue, em Iriri, parcelas do preço da unidade ocupada pelo noticiado, tratada no capítulo 11. A segunda é indireta: as empresas teriam pago valores a Deusdete Fioresi (CPF nº 862.533.367-20), pessoalmente ou por meio de sociedade de que ele participa, sem contraprestação real ou com contraprestação apenas formal. O papel de Deusdete Fioresi, operador financeiro do noticiado, e a sociedade por meio da qual recebe são descritos no capítulo 10.

A hipótese descrita corresponde, em tese, à corrupção passiva do noticiado (art. 317 do Código Penal), à corrupção ativa dos pagadores (art. 333) e à lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), esta pela dissimulação da origem dos valores mediante interposição de pessoa e de sociedade. Os administradores das duas empresas, se confirmada a participação, respondem pela corrupção ativa e, conforme o caso, pela lavagem em coautoria. Na esfera cível, os mesmos fatos correspondem às hipóteses do art. 9º, I e VII, da Lei nº 8.429/1992, objeto da representação paralela ao Ministério Público estadual.

A verificação é documental e não depende da palavra do noticiante. Os pagamentos das empresas à Riviera Construtor constam da contabilidade e das contas bancárias das pagadoras e da incorporadora, que é obrigada a identificar o pagador de cada parcela. Os pagamentos a Deusdete Fioresi ou a sociedade sua constam das mesmas fontes e das notas fiscais eventualmente emitidas, cujo objeto deverá ser confrontado com a atividade real do beneficiário. Os saques em espécie são registrados pelas instituições financeiras e comunicados ao COAF acima dos limites regulamentares. A Junta Comercial e a base do CNPJ identificam as sociedades de que Deusdete Fioresi participa. A intimação das duas empresas, por seus representantes legais, para apresentar essa documentação e prestar esclarecimentos é a diligência mais direta e é requerida no capítulo 17.

10. Deusdete Fioresi, operador financeiro do noticiado, e a Infinity Assessoria

Deusdete Fioresi (CPF nº 862.533.367-20) reside em Iriri, Anchieta/ES, é proprietário de unidade no edifício Atlantic Blue, no primeiro pavimento, ao lado da unidade ocupada pelo

noticiado (capítulo 11), e mantém com a esposa, Olívia Moreira Barbosa, o perfil conjunto @oliviaedeusdete em rede social, reproduzido abaixo, no qual ela se apresenta como residente em Iriri, com formação em gestão pública e engenharia ambiental. Segundo a informação recebida pelo noticiante, ele atua como operador financeiro do noticiado: é a pessoa por meio de quem as vantagens pagas pela Dulena Construtora e pela Brape Construtora chegam ao deputado, e a pessoa em cujo nome, ou em nome de quem lhe é ligado, são colocados bens adquiridos com esses recursos.



Perfil público conjunto de Deusdete Fioresi e Olívia Moreira Barbosa no Instagram (@oliviaedeusdete), com indicação de residência em Iriri/ES.

O veículo dessa atuação seria a Infinity Assessoria, Consultoria e Projetos Ltda., CNPJ nº 16.827.782/0001-77, aberta em 11/9/2012, com sede na Av. Beira Mar, nº 16, Iriri, Anchieta/ES, capital social de R\$ 2.000.000,00 e Deusdete Fioresi como único sócio-administrador cadastrado (Referência probatória 12). O endereço eletrônico cadastrado (infinity.assessoria.df@gmail.com) traz as iniciais do sócio. Três características do cadastro merecem registro. A sociedade é enquadrada como microempresa, porte incompatível, em regra, com capital social de R\$ 2 milhões. A atividade principal é consultoria em gestão empresarial, mas o cadastro reúne cerca de setenta atividades secundárias, que vão de terraplenagem, obras de urbanização e montagem industrial a telecomunicações por satélite, desenvolvimento de software, fotografia aérea, agronomia, corretagem de aluguel, publicidade, limpeza, teleatendimento e cobrança. Esse leque permite à sociedade emitir nota fiscal com praticamente qualquer objeto para praticamente qualquer tomador, o que é exatamente o que uma estrutura de recebimento de vantagens dissimuladas necessita. Por fim, a sede é um endereço residencial de praia, sem indicação de estrutura operacional compatível com o objeto.

O mecanismo relatado é o seguinte. As construtoras pagam à Infinity, ou a Deusdete pessoalmente, valores sem contraprestação real ou com contraprestação apenas formal, documentados por notas fiscais de consultoria, assessoria ou serviços. Deusdete saca os valores em espécie e os entrega ao noticiado, ou os aplica diretamente em despesas do noticiado e de sua

família, entre elas as parcelas da unidade do Atlantic Blue, em Iriri, pagas ora por ele, ora pelas construtoras. Em outros casos, o bem é adquirido em nome de Deusdete ou de pessoa a ele ligada, como teria ocorrido com o terreno da antiga Relva, em Guarapari. Se confirmado, o mecanismo explica a existência de R\$ 116.000,00 em espécie na declaração de 2026 e permite que parte substancial da vantagem jamais transite por conta bancária do noticiado nem apareça em sua declaração de bens.

A contrapartida relatada não se limita ao pagamento pelos serviços de intermediação. Olívia Moreira Barbosa, esposa de Deusdete, ocuparia cargo comissionado vinculado ao noticiado na Assembleia Legislativa, o que, se confirmado, significa que a remuneração do operador é, ao menos em parte, custeada pelos cofres públicos, e evidencia a relação de confiança entre o noticiado e o casal.

A situação de Deusdete Fioresi é, em tese, a de quem oculta ou dissimula a origem de valores provenientes de infração penal mediante interposição de pessoa e de sociedade (art. 1º, caput e § 1º, II, da Lei nº 9.613/1998), em concurso com a corrupção passiva do agente e a corrupção ativa dos pagadores. A verificação passa pela contabilidade e pelas contas da Infinity e de Deusdete (recebimentos das construtoras, notas fiscais emitidas, saques em espécie, transferências e pagamentos em favor do noticiado e de familiares), pela contabilidade e pelas contas das construtoras (pagamentos à Infinity e a Deusdete e respectivos lançamentos), pelos registros imobiliários de Anchieta e de Guarapari (bens em nome de Deusdete, de Olívia ou da Infinity), pelo assentamento funcional de Olívia na Assembleia Legislativa e pelo relatório de inteligência financeira do COAF. Nenhuma dessas fontes depende da palavra do noticiante.

Ato atribuído a Deusdete Fioresi	Documento que o confirma ou afasta	Onde obter
Recebimento das construtoras, por si ou pela Infinity	Extratos, livros contábeis, notas fiscais emitidas e recebidas	Infinity, Dulena, Brape, instituições financeiras, SEFAZ
Saques em espécie e entrega ao noticiado	Registros de saque, comunicações ao COAF, movimentação em espécie do noticiado	Instituições financeiras, COAF
Pagamento de parcelas do Atlantic Blue e de despesas da família	Quadro de pagamentos da incorporadora, comprovantes, cartões e boletos pagos	Riviera Construtor, instituições financeiras
Unidade própria no Atlantic Blue, contígua à do noticiado	Matrícula, contrato, quadro de pagamentos, origem dos recursos	RI de Anchieta, Riviera Construtor, instituições financeiras
Titularidade interposta do terreno da Relva	Matrícula, escritura, ITBI, origem dos recursos	RI de Guarapari, tabelionato, Prefeitura de Guarapari
Contrapartida pelo cargo da esposa	Assentamento funcional de Olívia Moreira Barbosa	Assembleia Legislativa do ES

11. Unidade no edifício Atlantic Blue, em Iriri, Anchieta/ES

O noticiante recebeu informação, ainda pendente de confirmação registral, de que o noticiado ocupa ou detém unidade no edifício Atlantic Blue, empreendimento da construtora Riviera Construtor situado em frente ao mar, na praia de Iriri, distrito de Anchieta/ES, defronte ao restaurante Recanto da Pedra. A construtora divulga o empreendimento publicamente em seu perfil no Instagram (@rivieraconstrutor, Iriri/ES), como reproduzido na Referência probatória 8.



Divulgação pública do edifício Atlantic Blue pela Riviera Construtor, em Iriri, Anchieta/ES.

A declaração de 2026 contém um único bem em Anchieta: o item 5, descrito como casa ou imóvel rural, com benfeitorias em andamento, declarado por R\$ 120.000,00. Esse item, conforme exposto no capítulo 12, corresponde, segundo a informação recebida, a casa no condomínio Sítio da Pedra, e não a unidade em edifício. Nenhuma unidade em edifício residencial de frente para o mar consta da declaração. Se a informação se confirmar, a unidade do Atlantic Blue simplesmente não foi declarada, e cabe identificar a matrícula, o adquirente formal, o contrato com a incorporadora, o preço e a forma de pagamento.

A informação recebida vai além da titularidade. Segundo o relato, os pagamentos da unidade seriam feitos por terceiros: pela Dulena Construtora e pela Brape Construtora, diretamente à incorporadora, e por Deusdete Fioresi, operador do noticiado, descrito no capítulo 10. A esposa de Deusdete Fioresi, Olívia Moreira Barbosa, ocuparia cargo comissionado vinculado ao noticiado na Assembleia Legislativa, em lotação a confirmar no gabinete parlamentar ou na Presidência da Casa. O casal mantém perfil conjunto em rede social (@oliviaedeusdete), no qual Olívia Moreira Barbosa se apresenta como residente em Iriri/ES,

com formação em gestão pública e engenharia ambiental. O noticiante não afirma que esses fatos estejam comprovados. Afirma que são verificáveis por documentos ao alcance do Ministério Público: a matrícula do imóvel, o contrato e os comprovantes de pagamento junto à incorporadora, com a identificação de quem efetuou cada pagamento, o assentamento funcional de Olívia Moreira Barbosa na Assembleia Legislativa e as relações econômicas entre Deusdete Fioresi, as duas empresas de construção, a incorporadora e o noticiado.

Consta ainda, segundo a mesma informação, que Deusdete Fioresi é proprietário de unidade própria no mesmo edifício Atlantic Blue, no primeiro pavimento, contígua à unidade ocupada pelo noticiado, situada no mesmo andar. A vizinhança de porta entre o operador e o deputado, em empreendimento de frente para o mar, não é, por si, ilícita, mas é dado relevante para a apuração: confirma a proximidade entre ambos, facilita a verificação registral, porque as duas matrículas derivam da mesma incorporação e podem ser requisitadas em conjunto, e permite confrontar a origem dos recursos empregados por Deusdete na aquisição de sua unidade com os recebimentos da Infinity e com sua renda declarada. A requisição ao Cartório de Registro de Imóveis de Anchieta e à Riviera Construtor deve, por isso, abranger as duas unidades do primeiro pavimento, com contratos, quadros de pagamento e identificação de quem pagou cada parcela de cada uma.

Se confirmado que terceiros custeiam imóvel utilizado pelo noticiado, que esses terceiros são empresas com interesse em contratos públicos e que a esposa do intermediário é remunerada pelos cofres públicos em cargo de livre nomeação vinculado ao mesmo parlamentar, a hipótese deixa de ser apenas a de omissão na declaração de bens. Passa a ser a de vantagem indevida recebida em razão do cargo (art. 317 do Código Penal) e paga por quem tem interesse em sua ação (art. 333), com ocultação do produto por interposição de pessoa (Lei nº 9.613/1998). A apuração deve, por isso, alcançar o noticiado, Deusdete Fioresi, Olívia Moreira Barbosa e as duas empresas com seus administradores.

12. Casa no condomínio Sítio da Pedra, em Anchieta/ES, declarada por R\$ 120.000,00

O noticiante recebeu informação de que o noticiado adquiriu, em 2026, casa no condomínio Sítio da Pedra, em Anchieta/ES, vizinho a Iriri, imóvel de que faz uso frequente com a família. O vendedor teria sido o médico Fábio Vassimon Jorge, que pode ser localizado pelo telefone (27) 99982-7410 e pelo endereço eletrônico fabiovassimon@terra.com.br. Tudo indica que esse imóvel é o item 5 da declaração de 2026, descrito genericamente como casa ou imóvel rural em Anchieta, com benfeitorias em andamento, e declarado por R\$ 120.000,00, sem indicação do condomínio, do endereço ou da matrícula.

O valor declarado é incompatível com o mercado. Anúncios públicos de casas no mesmo condomínio, com cerca de 168 m², três quartos e vista para o mar, pedem entre R\$

1.250.000,00 e R\$ 1.280.000,00, conforme os anúncios públicos <https://es.mgmoveis.com.br/casa-no-condominio-sitio-pedra-anchieta-es-venda-es-anchieta-298715685>, <https://es.mgmoveis.com.br/tour-virtual-casa-a-venda-condominio-sitio-da-pedra-venda-es-anchieta-301128809>, <https://es.mgmoveis.com.br/tour-virtual-casa-a-venda-no-condominio-sitio-da-pedra-em-iriri-venda-es-301128308> e <https://www.instagram.com/reel/DI7hMDuJlQO/> (Referência probatória 10), e corretores da região, segundo a informação recebida, avaliam os imóveis do condomínio entre R\$ 1,5 milhão e R\$ 2 milhões. Um imóvel adquirido no próprio ano da declaração deveria ser informado pelo preço efetivamente pago, e não há justificativa aparente para que uma casa em condomínio de alto padrão, com acesso ao mar, seja declarada por valor equivalente a menos de um décimo do praticado no mercado. A hipótese que se apresenta é a de declaração a menor, destinada a reduzir o patrimônio aparente e, com isso, a distância entre o patrimônio real e a renda declarada, o que se harmoniza com o relato de que a aquisição foi custeada pelo sistema de vantagens descrito no capítulo 9.

A verificação é imediata. A matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de Anchieta e a escritura identificam o preço declarado, a data e a forma de pagamento; a guia de ITBI, na Prefeitura de Anchieta, indica o valor venal de referência; a declaração de imposto de renda do vendedor registra o ganho de capital e o valor recebido; e a oitiva de Fábio Vassimon Jorge, que negociou diretamente com o noticiado, é o ponto central de prova deste capítulo: só o vendedor pode esclarecer o preço real, a forma de pagamento, a origem dos recursos apresentados e a eventual diferença entre o valor pago e o valor lançado no instrumento. A descrição genérica adotada na declaração, sem qualquer elemento que permita identificar o imóvel, é em si um dado a considerar.

13. Terreno da antiga concessionária Relva, em Guarapari/ES

O noticiante recebeu, ainda, informação de que o noticiado adquiriu, por intermédio de Deusdete Fioresi, o terreno onde funcionou a concessionária Relva, revendedora da marca Fiat, em Guarapari/ES, situado na Rodovia Jones dos Santos Neves, nº 1.120, bairro Muquiçaba, CEP 29215-002, em frente à Escola Pitágoras. A localização é a que consta das imagens abaixo, na Rodovia Jones dos Santos Neves, no trecho comercial de Muquiçaba. Trata-se de imóvel urbano de grande área, em via de intenso fluxo comercial, cujo valor de mercado é, com toda a probabilidade, expressivo. Segundo o relato, a aquisição teria sido custeada pelo mesmo sistema de vantagens descrito no capítulo 9 e o imóvel teria sido registrado em nome de Deusdete Fioresi, de pessoa a ele ligada ou de sociedade interposta, sem que conste, sob qualquer forma, da declaração de bens de 2026.

< FIAT | Relva Veículos



**FIAT | Relva Veículos - Rod.
Jones dos Santos Neves,
1120 - Muquiçaba, Guarapari
- ES, 29215-002**

Fachada da concessionária Fiat Relva Veículos, Rodovia Jones dos Santos Neves, nº 1.120, Muquiçaba, Guarapari/ES (Referência probatória 11).



Localização do imóvel na Rodovia Jones dos Santos Neves, nº 1.120, Muquiçaba, Guarapari/ES, em imagem de satélite (Referência probatória 11).

Nenhum imóvel em Guarapari figura na declaração. A omissão, se confirmada, não se explica apenas pelo propósito de ocultar riqueza da Justiça Eleitoral. A interposição de terceiro

na titularidade de bem adquirido com recursos de origem ilícita é a forma clássica de dissimulação de que trata o art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/1998, e sua ocultação da declaração eleitoral seria consequência necessária, e não finalidade, da operação. Por isso a verificação deste ponto interessa simultaneamente à improbidade, ao crime de lavagem e à dimensão eleitoral tratada no capítulo 15.

A verificação é simples. O Cartório de Registro de Imóveis de Guarapari identifica, pela localização do imóvel e pelo nome da antiga concessionária ou de sua sociedade titular, a matrícula correspondente, a cadeia dominial, o adquirente formal, o preço declarado, a data da transmissão e eventuais gravames. O comprovante de recolhimento do ITBI, na Prefeitura de Guarapari, indica o valor venal e o adquirente. A escritura pública, no tabelionato de notas em que foi lavrada, identifica o pagador e a forma de pagamento. A comparação entre o adquirente formal, sua capacidade econômica e a origem dos recursos empregados permite confirmar ou afastar a interposição.

14. Crime eleitoral: art. 350 do Código Eleitoral

O art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/1997 exige que o pedido de registro de candidatura seja instruído com declaração de bens assinada pelo candidato, e a Resolução TSE nº 23.609/2019 determina seu preenchimento no sistema de candidaturas e sua divulgação. O art. 350 do Código Eleitoral tipifica a omissão, em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou a inserção de declaração falsa ou diversa da devida, para fins eleitorais. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige dolo específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e reconhece a atipicidade de inexatidões sem potencialidade lesiva.

Cinco pontos preenchem, em tese, o tipo. O primeiro é a inconsistência aritmética das participações na aeronave e na embarcação (capítulo 7): percentuais e valores não podem estar simultaneamente corretos. O segundo é a rubrica "benfeitorias em andamento" atribuída aos oito imóveis (capítulo 6). O terceiro é a casa do condomínio Sítio da Pedra, declarada por R\$ 120.000,00 quando o mercado indica valor dez vezes maior e a compra é do próprio ano da declaração (capítulo 12). O quarto é a unidade do Atlantic Blue, em Iriri, custeada por terceiros e não declarada (capítulo 11). O quinto é o terreno da antiga Relva, em Guarapari, adquirido em nome interposto e não declarado (capítulo 13). A omissão de bem custeado por empresas interessadas em contratos públicos e titulado por interposta pessoa dificilmente se explica por erro ou irrelevância, e é nesse ponto que o crime eleitoral se conecta aos crimes comuns.

O art. 13 da Lei nº 8.429/1992 obriga o noticiado a apresentar declaração de bens à Assembleia Legislativa na posse e anualmente. Essa série, requisitável sem quebra de sigilo, permite o cotejo direto entre o que foi informado ao órgão de origem e o que foi informado à Justiça Eleitoral em cada pleito, e é o primeiro documento a obter.

15. Crimes comuns conexos e competência da Justiça Eleitoral

Os fatos dos capítulos 9 a 13 configuram, em tese, corrupção passiva do noticiado (art. 317 do Código Penal), corrupção ativa dos administradores da Dulena Construtora e da Brape Construtora (art. 333) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput e § 1º, II, da Lei nº 9.613/1998), esta praticada pela interposição de Deusdete Fioresi e da Infinity Assessoria no recebimento dos valores, pelo saque em espécie, pelo pagamento de despesas do noticiado por terceiros e pela colocação de bens em nome de interpostas pessoas e de familiares. A lavagem alcança também, em tese, a esposa e o filho do noticiado, na medida em que sociedades e bens em seus nomes sirvam para ocultar patrimônio dele, e os familiares e o operador respondem pelo art. 1º, § 2º, I, da mesma lei se tiverem utilizado, na atividade econômica, bens que sabem provenientes de infração penal.

A competência para esses crimes é da Justiça Eleitoral. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inq 4.435 AgR-quarto, em 14/3/2019, assentou que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhes forem conexos, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e dos arts. 76 a 78 do Código de Processo Penal, entendimento reafirmado em decisões posteriores da Corte. No caso, a conexão é probatória e teleológica: a falsidade das declarações de bens é o instrumento pelo qual o produto da corrupção e da lavagem é mantido fora do alcance da Justiça Eleitoral, de modo que a prova de um delito interessa diretamente à prova do outro e a apuração não pode ser cindida sem prejuízo.

Tratando-se de deputado estadual, o foro por prerrogativa de função para os crimes eleitorais e conexos é o Tribunal Regional Eleitoral (art. 29, I, d, do Código Eleitoral, aplicado por simetria ao art. 96, III, da Constituição Federal), o que atrai a atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993). A investigação, por sua vez, cabe à Polícia Federal, a quem compete a polícia judiciária eleitoral (art. 144, § 1º, IV, da Constituição Federal e Resolução TSE nº 23.396/2013), sob supervisão do Tribunal Regional Eleitoral. O poder de requisição do art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 alcança as diligências abaixo, ressalvadas as sujeitas à reserva de jurisdição, que deverão ser requeridas ao Tribunal.

Há, ainda, um ponto que interessa exclusivamente à esfera eleitoral. O numerário que chega ao noticiado por meio do operador, em espécie e sem registro, é recurso de origem não identificada que, em ano eleitoral, pode alimentar despesas de campanha não contabilizadas. A hipótese não é afirmada, mas a apuração dos pagamentos deve considerá-la para os fins do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 e do art. 350 do Código Eleitoral quanto à prestação de contas.

16. Quadro-síntese dos pontos a apurar

Ativo ou questão	Dado declarado	Ponto a esclarecer
Imóveis com benfeitorias	Oito imóveis descritos como "benfeitorias em andamento"	Obras realizadas, custo, executores, notas fiscais, ART ou RRT, pagamentos e fonte dos recursos, inclusive eventual execução pela Dulena ou pela Brape
Aeronave Cirrus	5% declarados por R\$ 170.000,00	Prefixo, valor de mercado, titulares dos outros 95%, forma de aquisição, gravames e rateio de despesas
Embarcação	20% declarados por R\$ 320.000,00	Inscrição, valor de mercado, titulares dos outros 80%, forma de aquisição, gravames e rateio de despesas
Aplicação financeira	R\$ 1.039.980,00	Origem, formação ao longo do tempo, rendimentos e compatibilidade com os recursos disponíveis
Dinheiro em espécie	R\$ 116.000,00	Origem, justificativa para manutenção fora do sistema bancário e eventual correspondência com saques feitos por Deusdete Fioresi
MCS Investimentos e Participações	Sociedade de 2016 cujos sócios cadastrados são a esposa e o filho do noticiado	Cadeia societária completa, integralizações, capacidade econômica dos sócios, ativos e transações com o noticiado
Bens dos familiares	Nenhum bem em nome da esposa ou do filho consta da declaração	Veículos de luxo, embarcações, motos aquáticas e quadriciclo em nome deles ou das sociedades (DETRAN, Capitania), origem dos recursos e capacidade econômica
Casa na Toscana, Itália	Não declarada; noticiada em nome do filho ou de sociedade sua	Cooperação internacional (DRCI), registros imobiliários italianos, declarações de bens no exterior à RFB e ao BCB
Dulena e Brape Construtoras	Não constam da declaração; empresas de terceiros	Contratos com o Poder Público, pagamentos à Riviera Construtor e a Deusdete Fioresi ou a sociedade sua, título desses pagamentos e parentesco entre os administradores
Deusdete Fioresi e Infinity Assessoria	Não constam da declaração	Recebimentos das duas empresas pela Infinity ou por Deusdete, notas fiscais e seu objeto, saques em espécie, despesas do noticiado por ele pagas, bens em seu nome e vínculo de Olívia Moreira Barbosa com a ALES
Casa no condomínio Sítio da Pedra, Anchieta	Item 5, casa ou imóvel rural em Anchieta, R\$ 120.000,00	Matrícula, escritura, ITBI, preço real, pagador, oitiva do vendedor Fábio Vassimon Jorge e cotejo com o mercado

Ativo ou questão	Dado declarado	Ponto a esclarecer
Unidades no Atlantic Blue, Iriri (1º pavimento)	Unidade do noticiado não declarada; unidade contígua em nome de Deusdete Fioresi	Matrículas das duas unidades, contratos, quadros de pagamento, identificação de cada pagador e origem dos recursos de Deusdete
Terreno da antiga Relva, Guarapari (Rod. Jones dos Santos Neves, 1.120)	Não declarado; nenhum imóvel em Guarapari na declaração	Matrícula, cadeia dominial, adquirente formal, ITBI, escritura, pagador e origem dos recursos
Helicóptero	Cota noticiada; nenhuma aeronave de asa rotativa declarada	RAB/ANAC, registros de embarque no Aeroporto de Vitória, planos de voo no DECEA
Patrimônio 2018 a 2026	R\$ 1,09 mi para R\$ 5,68 mi, com aceleração após fevereiro de 2023	Separar custo histórico, benfeitorias, valor declarado e valor de mercado; cotejar a cronologia com o exercício da Presidência da ALES

17. Providências e diligências requeridas

O quadro fático e documental reclama providências investigatórias. Assim, requer o noticiante:

- A.** o recebimento e a autuação desta notícia de fato nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, com preservação da identidade do noticiante perante terceiros, e a instauração de procedimento investigatório criminal pela Procuradoria Regional Eleitoral ou a requisição de inquérito policial eleitoral à Superintendência Regional da Polícia Federal, com tramitação prioritária em razão da gravidade dos fatos dos capítulos 9 a 13, da posição institucional do noticiado e do pleito em curso;
- B.** a obtenção, junto ao TRE-ES e ao TSE, das declarações integrais de bens de 2018, 2022 e 2026, com eventuais retificações;
- C.** a requisição, pelos meios legalmente cabíveis, das declarações de imposto de renda do noticiado de 2018 a 2026 e das declarações anuais de bens apresentadas à Assembleia Legislativa por força do art. 13 da Lei nº 8.429/1992;
- D.** o confronto entre rendimentos brutos e líquidos, evolução patrimonial, aquisições, alienações, dívidas, empréstimos e aplicações financeiras no período de 2018 a 2026, com verificação da origem e da formação temporal da aplicação de R\$ 1.039.980,00 e do numerário de R\$ 116.000,00, e com destaque para o intervalo posterior a fevereiro de 2023;
- E.** o levantamento individualizado das benfeitorias declaradas nos oito imóveis, com identificação das obras, executores, contratos, notas fiscais, ART ou RRT, licenças, pagamentos e respectivas fontes de recursos, verificando-se, em especial, se alguma

obra foi executada ou custeada pela Dulena Construtora, pela Brape Construtora ou por Deusdete Fioresi;

- F.** a avaliação técnica ou pesquisa de mercado dos principais ativos declarados, comparando custo histórico, valor declarado e valor de mercado nas datas relevantes;
- G.** a identificação, perante o Registro Aeronáutico Brasileiro da ANAC, da aeronave Cirrus declarada, de seu prefixo, histórico de propriedade, gravames e demais coproprietários, com apuração da origem dos recursos empregados na aquisição e manutenção da quota de 5%;
- H.** a identificação, perante a Capitania dos Portos, da embarcação declarada, de sua inscrição, histórico de propriedade, gravames e demais coproprietários, com apuração da origem dos recursos empregados na aquisição e manutenção da quota de 20%;
- I.** a verificação de eventuais relações contratuais, empresariais ou com o Poder Público dos demais coproprietários da aeronave e da embarcação;
- J.** a obtenção, na Junta Comercial do Espírito Santo, do contrato social original e de todas as alterações da MCS Investimentos e Participações Ltda., com identificação da cadeia completa de sócios, quotas e valores de cessão, e o levantamento dos ativos da sociedade, inclusive imóveis, participações, veículos, aplicações, créditos e bens no exterior;
- K.** a apuração da origem dos recursos utilizados na integralização de capital, aquisição de quotas e investimentos da sociedade, vinculados ao noticiado ou a pessoas de seu núcleo familiar, com confronto entre as remunerações dos cargos comissionados exercidos por Shirlene Mendes Pereira Coutinho Santos e Guilherme Pereira Coutinho Santos e os valores por eles aportados nas três sociedades;
- L.** a consulta ao DETRAN/RENAVAM e à Capitania dos Portos sobre veículos, embarcações, motos aquáticas e quadriciclos registrados em nome de Shirlene Mendes Pereira Coutinho Santos, de Guilherme Pereira Coutinho Santos, da MCS Investimentos e Participações, da Domvini e da Adega Comércio de Bebidas, com histórico de aquisições desde 2018 e confronto com as rendas conhecidas dos titulares;
- M.** a requisição, pela via da cooperação jurídica internacional (DRCI/Ministério da Justiça), de informações sobre imóveis registrados na Itália, em especial na região da Toscana, em nome de Guilherme Pereira Coutinho Santos ou de sociedade de sua titularidade, e a requisição, pelos meios cabíveis, das declarações de bens no exterior prestadas por ele à Receita Federal e ao Banco Central;
- N.** a intimação da Dulena Construtora Ltda. (CNPJ nº 52.651.702/0001-39) e da Brape Construtora Ltda. (CNPJ nº 16.674.183/0001-60), na pessoa de seus representantes

legais, Eduardo Roberto de Siqueira e Eduardo de Almeida D'Angelo Filho, para que, no prazo que lhes for assinado:

- N.1.** informem se efetuaram, a qualquer tempo, pagamentos à Riviera Construtor ou a sociedade do mesmo grupo destinados à quitação, total ou parcial, de unidade do edifício Atlantic Blue, em Iriri, adquirida ou ocupada pelo noticiado ou por pessoa a ele ligada, apresentando os comprovantes, a identificação da unidade, as datas, os valores e o título jurídico de cada pagamento;
- N.2.** informem se efetuaram pagamentos a Deusdete Fioresi (CPF nº 862.533.367-20), diretamente ou por meio de sociedade de que ele participe, apresentando os contratos, as notas fiscais, os comprovantes e a descrição da contraprestação efetivamente recebida, com a indicação do título a que se deram esses pagamentos;
- N.3.** informem se executaram ou custearam obras, benfeitorias ou serviços em imóveis do noticiado ou de seus familiares, inclusive no terreno da antiga concessionária Relva, em Guarapari;
- N.4.** apresentem a relação de todos os contratos, atas de registro de preços, termos aditivos e pagamentos recebidos da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, do Governo do Estado, de suas entidades e dos municípios capixabas desde 2018, com a indicação da origem orçamentária dos recursos, inclusive emendas parlamentares;
- N.5.** esclareçam a relação de parentesco entre seus administradores e o vínculo econômico entre as duas sociedades;
- O.** o levantamento, nos portais de transparência e nos sistemas de compras da Assembleia Legislativa, do Estado e dos municípios capixabas, dos contratos e pagamentos em favor da Dulena Construtora e da Brape Construtora, com identificação dos atos do noticiado, como presidente da Assembleia ou como parlamentar, que tenham favorecido essas contratações ou seu financiamento, bem como das prefeituras, autarquias e demais órgãos cujos titulares sejam aliados políticos do noticiado e tenham firmado contratos com as referidas empreiteiras, com indicação, para cada contrato, da modalidade de contratação, do valor, da origem dos recursos, inclusive emendas parlamentares e transferências estaduais, e do vínculo político do titular com o noticiado;
- P.** a intimação da Infinity Assessoria, Consultoria e Projetos Ltda. (CNPJ nº 16.827.782/0001-77), na pessoa de seu sócio-administrador Deusdete Fioresi, para que apresente a relação de todos os recebimentos provenientes da Dulena Construtora, da Brape Construtora e de seus administradores desde 2018, com contratos, notas fiscais e

descrição da contraprestação efetivamente prestada, além de balanços, livros contábeis e relação de empregados e de bens do ativo;

- Q.** a identificação, na base do CNPJ e na Junta Comercial, de outras sociedades de que Deusdete Fioresi participa ou participou, e a requisição, pelos meios cabíveis e observada a reserva de jurisdição, dos dados bancários e fiscais da Infinity, dessas sociedades e do próprio Deusdete Fioresi, com atenção aos recebimentos provenientes das duas empresas, aos saques em espécie e aos pagamentos de despesas do noticiado ou de seus familiares;
- R.** a solicitação, pelo canal próprio, de relatório de inteligência financeira ao COAF quanto ao noticiado, a Deusdete Fioresi, à Infinity Assessoria, às sociedades a eles vinculadas e às duas empresas de construção;
- S.** a requisição, ao Cartório de Registro de Imóveis de Anchieta, das matrículas das unidades do edifício Atlantic Blue, em Iriri, em especial das duas unidades contíguas do primeiro pavimento, que estejam ou tenham estado registradas ou prometidas em nome do noticiado, de Deusdete Fioresi, de Olívia Moreira Barbosa, da Infinity Assessoria, de familiares ou de sociedades a eles vinculadas, e, à Riviera Construtor, do contrato de aquisição, do quadro de pagamentos e da identificação de quem efetuou cada pagamento da unidade ocupada pelo noticiado, inclusive pagamentos provenientes da Dulena Construtora, da Brape Construtora, da Infinity Assessoria ou de Deusdete Fioresi;
- T.** a requisição, ao Cartório de Registro de Imóveis de Anchieta, da matrícula da casa adquirida pelo noticiado no condomínio Sítio da Pedra, com a escritura, o preço, a data e a forma de pagamento, e, à Prefeitura de Anchieta, da guia de ITBI correspondente, com confronto entre o preço real, o valor de R\$ 120.000,00 declarado à Justiça Eleitoral e o valor de mercado de imóveis equivalentes no mesmo condomínio;
- U.** a requisição, ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarapari, da matrícula do terreno em que funcionou a concessionária Relva, na Rodovia Jones dos Santos Neves, nº 1.120, Muquiçaba, em frente à Escola Pitágoras, com a cadeia dominial completa, o adquirente atual, o preço, a data da transmissão e os gravames, e, à Prefeitura de Guarapari e ao tabelionato em que lavrada a escritura, da guia de ITBI e do instrumento de aquisição, com identificação do pagador e da forma de pagamento;
- V.** a requisição, à Assembleia Legislativa do Espírito Santo, do assentamento funcional de Olívia Moreira Barbosa, com cargo, lotação, período, remuneração e ato de nomeação, e a verificação de eventual vínculo funcional ou contratual de Deusdete Fioresi com a Casa, com o gabinete do noticiado, com a Presidência ou com o Poder Público estadual;
- W.** a identificação, perante o Registro Aeronáutico Brasileiro da ANAC, de aeronaves, inclusive helicópteros, registradas em nome do noticiado, de seus familiares, de

Deusdete Fioresi ou de sociedades a eles vinculadas, e a requisição, à concessionária administradora do Aeroporto de Vitória, dos registros de embarque e desembarque de passageiros em aeronaves de aviação geral, pelo nome e CPF do noticiado e de Deusdete Fioresi (CPF nº 862.533.367-20), nos últimos quatro anos, com prefixo, data, operador e demais passageiros, complementada, se necessário, pelos planos de voo mantidos pelo DECEA;

X. a oitiva, asseguradas as garantias legais e observadas as prerrogativas de foro aplicáveis, das seguintes pessoas, após a coleta documental:

X.1. Marcelo Coutinho Santos, noticiado, com oportunidade para demonstrar documentalmente a origem lícita de toda a evolução patrimonial e para se manifestar sobre os fatos dos capítulos 9 a 13;

X.2. Shirlene Mendes Pereira Coutinho Santos, esposa do noticiado, sobre a MCS Investimentos e Participações, a Domvini, a Adega Comércio de Bebidas, a origem dos aportes, os veículos e embarcações de seu uso e a compatibilidade com suas rendas;

X.3. Guilherme Pereira Coutinho Santos, filho do noticiado, sobre as mesmas sociedades, os bens de seu uso e o imóvel noticiado na Toscana;

X.4. Deusdete Fioresi, sobre a Infinity Assessoria, os recebimentos das construtoras, os saques em espécie, as despesas do noticiado por ele pagas, a unidade do Atlantic Blue ocupada pelo noticiado e a sua própria unidade contígua, o terreno de Guarapari e a natureza de sua relação com o noticiado;

X.5. Olívia Moreira Barbosa, sobre seu cargo na Assembleia Legislativa, suas atribuições efetivas e a relação do casal com o noticiado;

X.6. Eduardo Roberto de Siqueira, administrador da Dulena Construtora, e Eduardo de Almeida D'Angelo Filho, administrador da Brape Construtora, sobre os pagamentos à Riviera Construtor, a Deusdete Fioresi e à Infinity, o título de cada pagamento, os contratos com o Poder Público e o parentesco entre ambos;

X.7. o representante legal da Riviera Construtor, sobre a unidade do Atlantic Blue adquirida ou ocupada pelo noticiado, o contrato, o quadro de pagamentos e a identificação de quem efetuou cada pagamento;

X.8. Fábio Vassimon Jorge, vendedor da casa do condomínio Sítio da Pedra, localizável pelo telefone (27) 99982-7410 e pelo endereço eletrônico fabiovassimon@terra.com.br, sobre o preço real, a forma de pagamento, a identidade de quem pagou e as demais condições da venda ao noticiado;

- Y. o compartilhamento dos elementos colhidos com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, perante o qual os mesmos fatos foram noticiados sob o ângulo da improbidade;
- Z. ao final, confirmadas a divergência material entre as declarações e a realidade patrimonial, o dolo e a finalidade eleitoral, e reunidos indícios dos crimes comuns conexos, o oferecimento de denúncia perante o Tribunal Regional Eleitoral, com as medidas assecuratórias cabíveis sobre os bens; no caso contrário, o arquivamento fundamentado.

Requer-se apuração técnica, documental e imparcial, sem antecipação de culpa, com prioridade para as verificações objetivas e imediatas: aeronave e embarcação nos registros da ANAC e da Capitania, matrículas de Anchieta e de Guarapari, intimação das duas construtoras e da Infinity. Requer-se ainda que esta notícia seja encaminhada em cópia à Superintendência Regional da Polícia Federal, a quem também é dirigida, para que as diligências de polícia judiciária eleitoral sejam desde logo iniciadas.

PEDE DEFERIMENTO.

Noticiante

dados de identificação apenas no protocolo, sob reserva

Referências probatórias para confirmação dos fatos narrados

- (1) Declaração de bens apresentada ao TSE nas Eleições de 2018, consultável no DivulgaCandContas. <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>
- (2) Declaração de bens apresentada ao TSE nas Eleições de 2022, registro da candidatura de Alexandre Marcelo Coutinho Santos (sequencial 80001609613). <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/ES/80001609613>
- (3) Declaração de bens apresentada ao TSE nas Eleições de 2026, consultável no DivulgaCandContas. <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>
- (4) Consultas cadastrais públicas dos CNPJs nº 24.603.298/0001-92 (MCS Investimentos e Participações Ltda.), nº 26.553.351/0001-13 (Domvini) e nº 35.798.870/0001-32 (Adega Comércio de Bebidas Ltda.), com os quadros de sócios e administradores.
- (5) Registros funcionais de Shirlene Mendes Pereira Coutinho Santos no portal de pessoal da Câmara dos Deputados e ato de nomeação de Guilherme Pereira Coutinho Santos publicado no Diário Oficial de Cariacica em novembro de 2022.
- (6) Leis Estaduais nº 10.317/2014 e nº 11.766/2022 e atos de reajuste do subsídio dos deputados estaduais, base da memória de cálculo do capítulo 3.
- (7) Memória de cálculo da atualização pelo IPCA do patrimônio declarado em 2018.
- (8) Captura do perfil público da Riviera Construtor no Instagram com a divulgação do edifício Atlantic Blue, em Iriri, e captura do perfil público conjunto de Deusdete Fioresi e Olívia Moreira Barbosa (@oliviaedeusdete).
- (9) Comprovante de inscrição e de situação cadastral e consulta ao quadro de sócios e administradores da Brape Construtora Ltda. (CNPJ nº 16.674.183/0001-60) e consulta ao quadro de sócios e administradores da Dulena Construtora Ltda. (CNPJ nº 52.651.702/0001-39), emitidos em 27/8/2026.
- (10) Anúncios públicos de casas à venda no condomínio Sítio da Pedra, Anchieta/ES, por R\$ 1.280.000,00 e R\$ 1.250.000,00: <https://es.mgmoveis.com.br/casa-no-condominio-sitio-pedra-anchieta-es-venda-es-anchieta-298715685>; <https://es.mgmoveis.com.br/tour-virtual-casa-a-venda-condominio-sitio-da-pedra-venda-es-anchieta-301128809>; <https://es.mgmoveis.com.br/tour-virtual-casa-a-venda-no-condominio-sitio-da-pedra-em-iriri-venda-es-301128308>; <https://www.instagram.com/reel/DI7hMDuJlQO/>

- (11) Fotografia da fachada da concessionária Fiat Relva Veículos e imagem de satélite com a localização do imóvel, Rodovia Jones dos Santos Neves, nº 1.120, Muquiçaba, Guarapari/ES.
- (12) Comprovante de inscrição e de situação cadastral e consulta ao quadro de sócios e administradores da Infinity Assessoria, Consultoria e Projetos Ltda. (CNPJ nº 16.827.782/0001-77), emitidos em 27/8/2026.